



LEI Nº 1.186, de 25 de junho de 1.981.

"Dispõe sobre concessão de pensão por morte a dependentes de funcionários e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica assegurado aos dependentes dos funcionários estatutários, uma pensão mensal equivalente a 50% (cincoenta por cento) dos vencimentos que o funcionário recebia ou proventos da aposentadoria a que tinha direito na data do seu falecimento, a título de parcela familiar, mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor dos vencimentos ou proventos, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do funcionário, arredondando-se o total obtido para unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 1º - São dependentes do funcionário as pessoas que dele dependem economicamente, e expressamente arroladas nos ítems abaixo:

- 1 - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;
 - 2 - a pessoa designada que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido;
 - 3 - o pai inválido e a mãe;
 - 4 - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválido e as irmãs solteiras
- (continua fls.2)jc.



Lei nº 1.186/81.

ras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 2º - Equipara-se aos filhos nas condições do ítem 1 do parágrafo anterior, mediante declaração escrita do funcionário:

- 1 - o enteado;
- 2 - o menor que, por determinação judicial, se achar sob a tutela do funcionário e não possuir bens suficientes para o próprio sustento e educação.

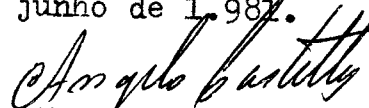
ARTIGO 2º - A classificação dos dependentes, comprovação de invalidez, comprovação da dependência econômica, pensão por morte presumida, concessão da pensão, cálculo da pensão, documentos exigidos para o requerimento da pensão por morte e comprovação da qualidade de dependente, será objeto de regulamentação a ser baixada pelo Executivo através de Decreto.

ARTIGO 3º - A pensão por morte será revista sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas, no exercício corrente, por meio de crédito adicional especial que o Executivo é autorizado a abrir até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e, nos futuros por dotação orçamentária própria.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferraz de Vasconcelos, 25 de junho de 1981.


ANGELO CASTELLO

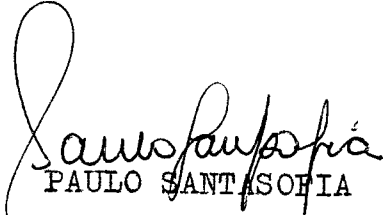
PREFEITO MUNICIPAL

(continua fls.3)jc.



Lei nº 1.186/81.

Registrada no Departamento de Administração - Divisão de Expediente e Documentação e publicada na Portaria Municipal na mesma / data.


PAULO SANT'SOFIA
DIRETOR ADMINISTRATIVO